



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no DOE,
Nesta Data 11/01/2025
Cera Jucá SA
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

VETO TOTAL 196/2025

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 662/2023, de autoria do Deputado Tovar Correia Lima, que *“Dispõe sobre a instituição do Cadastro Estadual da Pessoa com TEA – Transtorno do Espectro do Autismo”*.

RAZÕES DO VETO

O projeto em comento é de iniciativa parlamentar e visa instituir o Cadastro Estadual da Pessoa com TEA – Transtorno do Espectro do Autismo, com o objetivo de se obter o diagnóstico e o registro dos casos existentes no Estado da Paraíba (art. 1º).

Instadas a se manifestarem, a Secretaria de Estado da Saúde (SES) e a Fundação Centro Integrado de Apoio à Pessoa com Deficiência (FUNAD) emitiram pareceres opinando pelo veto ao projeto de lei nº 662/2023, sob os quais me fundamento para a emissão do presente veto.

Embora reconheça os nobres objetivos do parlamentar, vejo-me compelido a vetá-lo, por se tratar atividade já desempenhada pelo governo do estado.

O projeto de lei nº 662/2023 propõe a criação de um cadastro específico para pessoas com TEA, com o objetivo de mapear essa população e subsidiar a elaboração de políticas públicas. Felizmente, no âmbito estadual, já existe



ESTADO DA PARAÍBA

em andamento um instrumento semelhante, que é o Censo Estadual da Pessoa com Deficiência. Por conseguinte, com a máxima vênica, o que se propõe no projeto de lei nº 662/2023 é desnecessário.

Assim, é oportuno destacar que o Governo do Estado da Paraíba lançou o Censo Estadual da Pessoa com Deficiência, que contempla todos os tipos de deficiência, incluindo o Transtorno do Espectro do Autismo (TEA). Tal instrumento já cumpre a finalidade de conhecer o universo da população com deficiência, e irá auxiliar na formulação de políticas públicas em diversas esferas do governo.

A FUNAD e a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano (SEDH) realizaram um trabalho conjunto de ampla divulgação do Censo junto aos municípios paraibanos. Esse esforço incluiu ações de orientação e estímulo ao preenchimento do cadastro, assegurando maior visibilidade e alcance do instrumento.

O Censo Estadual da Pessoa com Deficiência na Paraíba foi aplicado inicialmente durante os anos de 2021 a 2024, totalizando a participação de mais de trinta mil pessoas que responderam ao referido censo.

Cabe informar que o formulário apresentava questões sobre dados demográficos, socioeconômicos, condições de moradia, escolaridade, deficiência e acessibilidade. Era aberto para as pessoas com deficiência auditiva, física, visual, intelectual e pessoas com TEA. Pessoas com Síndrome de *Down* deveriam assinalar a deficiência intelectual como tipo de deficiência. No caso de pessoas com Microcefalia por Síndrome Congênita do Zika Vírus o formulário acessado deveria ser o da deficiência física. O formulário também trazia perguntas que contemplavam as pessoas com deficiência múltipla.

Além disso, houve divulgação em parceria com os 223 municípios do Estado, onde foram realizadas programações específicas nos serviços de reabilitação, policlínicas municipais e escolas, contando com a articulação das



ESTADO DA PARAÍBA

secretarias de saúde, assistência social e educação dos municípios com o apoio do Governo do Estado por meio da FUNAD.

A criação de um cadastro exclusivo para pessoas com TEA representaria uma sobreposição ao instrumento já existente, gerando duplicidade de esforços administrativos e custos adicionais ao Estado. Essa fragmentação dificultaria a integração e análise dos dados, prejudicando a eficiência das políticas públicas. Sob esse viés, o projeto de lei nº 662/2023 contraria o interesse público.

Esclareço que a Lei estadual nº 11.647, de 11 de março de 2020, que "*Instituiu o Censo de Inclusão da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e Síndrome de Down*", conforme já explicitado, foi ampliada em 2021 pelo Governo do Estado para abranger todas as deficiências. Essa ampliação reflete o compromisso do Estado com a inclusão e com a necessidade de dados integrados e abrangentes, contemplando todas as demandas previstas pelo projeto em análise.

Ademais, o projeto de lei institui uma série de atribuições ao Poder Executivo. E, como reiteradamente sustentado em vetos a projetos análogos, a instituição de políticas e programas para organização e execução de ações concretas que empenhem órgãos, servidores e recursos do Estado, como consta da proposta, constitui atividade de natureza administrativa, abrangendo aspectos de ordem técnica e operacional, em consonância com critérios próprios de planejamento e observadas as disponibilidades orçamentário-financeiras.

A Constituição do Estado estabelece que é privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que disponha sobre serviço público e que cria atribuições para secretarias estaduais, conforme o art. 63, §1º, II, "b" e "e", da Constituição estadual:

“**Art. 63.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de



ESTADO DA PARAÍBA

Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos;

(...)

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública". (grifo nosso)

A decisão sobre instituir políticas e em que momento fazê-lo, compete ao Chefe do Poder Executivo, como corolário do exercício da competência privativa que lhe é outorgada pela ordem constitucional para dirigir a Administração (artigo 84, incisos II e VI, alínea "a", da Constituição Federal e artigo 86, incisos II, VI, XV e XVII da Constituição Estadual), cabendo-lhe aferir a conveniência e a oportunidade da adoção das medidas pertinentes.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. PEDIDO DEFERIDO. Lei nº 781, de 2003, do Estado do Amapá que, em seus arts. 4º, 5º e 6º, estabelece obrigações para o Poder Executivo instituir e organizar sistema de avaliação de satisfação dos usuários de serviços públicos. Inconstitucionalidade formal, em virtude de a lei ter-se originado de iniciativa da Assembleia Legislativa. Processo legislativo que deveria ter sido inaugurado por iniciativa do Governador do Estado (CF, art. 61, § 1º, II, e). Ação direta julgada procedente.

(ADI 3180, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17-05-2007, DJe-037 DIVULG 14-06-2007 PUBLIC 15-06-2007 DJ 15-06-2007 PP-00020 EMENT VOL-02280-02 PP-00210)

Pelo exposto, embora reconheça os elevados propósitos do legislador, mas nos termos das razões acima, o múnus de gestor público me impele a vetar o projeto de lei nº 662/2023.



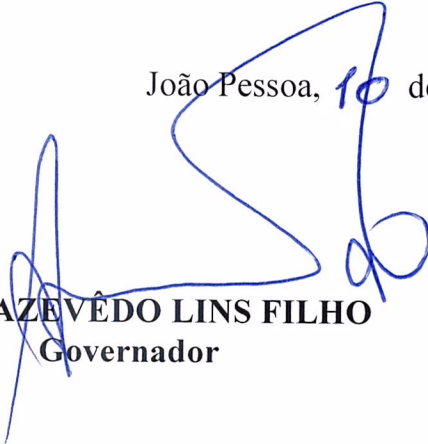
ESTADO DA PARAÍBA

Por fim, cabe destacar que a eventual sanção de projeto de lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.” Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes. (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (grifo nosso).

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 662/2023, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 10 de janeiro de 2025.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E. nesta data
11/01/2025
João Pessoa
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

AUTÓGRAFO Nº 1.090/2024
PROJETO DE LEI Nº 662/2023
AUTORIA: DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA

VETO

JOÃO PESSOA, 10/01/2025

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

Dispõe sobre a instituição do Cadastro
Estadual da Pessoa com
TEA - Transtorno do Espectro do
Autismo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Estadual da Pessoa com TEA - Transtorno do Espectro do Autismo, com o objetivo de se obter o diagnóstico e o registro dos casos existentes no Estado da Paraíba, essencial para a formulação e execução das políticas públicas destinadas ao desenvolvimento das pessoas com TEA, visando à melhoria do seu atendimento, especialmente nas áreas da educação e saúde.

Parágrafo único. O cadastro de que trata esta Lei será implantado e administrado pelo Poder Executivo, que para tanto poderá firmar contrato ou celebrar convênio com municípios, entidades públicas ou pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo aquela portadora de síndrome clínica caracterizada nos termos do disposto nos incisos I e II do § 1º do art. 1º da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, conforme segue:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

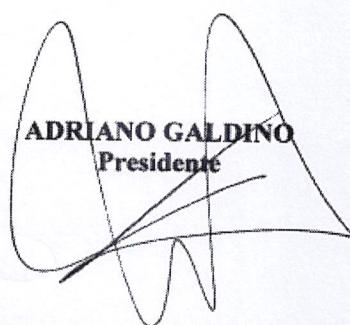
II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e a padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

Art. 3º O registro da pessoa com TEA no cadastro estadual de que trata esta Lei será feito mediante a apresentação do laudo de avaliação realizado por um especialista ou equipe multidisciplinar composta, preferencialmente, por neurologista, psicólogo, psiquiatra, fonoaudiólogo e assistente social.

Art. 4º Os critérios e procedimentos para a identificação precoce das pessoas com TEA, a sua inclusão no cadastro de que trata esta Lei, assim como as entidades responsáveis pelo seu cadastramento e os mecanismos de acesso aos dados do cadastro serão definidos em regulamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”,
João Pessoa, 18 de dezembro de 2024.



ADRIANO GALDINO
Presidente